



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 170 /2015/CGAJ/CONJUR/MMA/pav

PROCESSO Nº 02000.002659/2014-30

INTERESSADO: Departamento de Apoio do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

ASSUNTO: proposta de Resolução do CONAMA.

REF.: Despacho nº 005/2015/DCONAMA/SECEX/MMA.

26.1

EMENTA: CONAMA. MINUTA DE RESOLUÇÃO. ANÁLISE DE JURIDICIDADE. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 411/2009. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS DE ORIGEM NATIVA. ATUALIZAÇÃO DO TEXTO. VIABILIDADE JURÍDICA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Resolução do CONAMA visando, em suma, atualização do texto da Resolução CONAMA nº 411/2009, marcadamente com o escopo de alinhar as disposições normativas a respeito do tema que trata na referida Resolução a ser alterada: inspeção de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa.

2. A proposta foi apresentada pelo IBAMA, conforme Ofício Conjunto nº 01/2014/GABIN/PRESI/IBAMA, constante às fls. 03, acompanhado do texto e da justificativa discorrida na Nota Técnica nº 02001.001935/2014-32 CGAUF/IBAMA, às fls. 28/32.

3. Houve manifestação sobre o propósito discutido por parte da Secretaria de Biodiversidade e Florestas deste Ministério, conforme as fls. 51/52-v, na qual se corrobora com o texto de Resolução discutido, mas verificando pontuais alterações a serem feitas, em especial para amarrar as disposições à IN IBAMA nº 21/2013, que motivou a atualização sugerida pelo IBAMA.



PROCESSO Nº 02000.002659/2014-30

4. Em atenção ao que fora colacionado pela SBF/MMA, o IBAMA manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 02001.000164/2015-47 (fls. 60/61), na qual expõe que a IN IBAMA nº 21/2013 foi alterada pela IN IBAMA nº 21/2014, que lhe confere afinação com o que se dispõe no texto em análise para Resolução CONAMA.
5. O texto consolidado da proposta de Resolução, assim também da Resolução CONAMA nº 411/2009 já com a atualização que se busca proceder, está juntado às fls. 62/86.
6. É o que importa relatar.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

7. Inicialmente, impende ressaltar que a presente análise se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito do ato, que compete ao próprio Conselho definir o que é relevante para a temática ambiental.
8. Quanto à perspectiva constitucional e legal, a proposta do CONAMA atende a todos os requisitos. O propósito da Resolução é visivelmente dedicado à concretização do dever de defender e preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações, no caso os recursos madeireiros, como se confere no art. 225 da Constituição Federal de 1988.
9. Nota-se, não obstante, que a proposta dialoga com diversos diplomas legais, mantendo organização sistemática na proteção do bem jurídico ambiental. Assim é em relação à Instrução Normativa do IBAMA nº 21/2014, cujo protagonismo se dá em virtude da competência do órgão quanto ao exercício do poder de polícia ambiental, por força da Lei nº 7735/89.
10. Em seguida, passando à análise do ato em si, confere-se que a Resolução proposta se enquadra no âmbito das competências fixadas ao CONAMA no art. 8º, VII, da lei nº 6938/81. Verifica-se, igualmente, a adequação para a proposta de Resolução segundo o Regimento Interno. Assim, conforme a Portaria MMA nº 452/2011, em seu art. 11, todos os conselheiros poderão submeter matéria à análise e deliberação do CONAMA, mediante justificativa devidamente fundamentada. As propostas de Resolução, como é o caso, deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva (DCONAMA) por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico suficiente para sua apreciação, conforme confere-se do art. 12 do ato abaixo transcrito:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.



90
P
Assinatura

PROCESSO N° 02000.002659/2014-30

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;
- II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;
- III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;
- IV - escopo do conteúdo normativo;
- V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

11. No que tange à forma, a minuta e os documentos que lhe acompanham obedecem às disposições dos arts. 11 e 12 acima delineados, não encontrando qualquer obstáculo para prosseguimento no que toca a este ponto, atento à representatividade do IBAMA, conforme art. 3º, inc. III, do Regimento Interno CONAMA.

12. Portanto, verificados todos os pontos relevantes e atestada sua viabilidade jurídica, é de se concluir pela admissibilidade da proposta.

III- CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas na LC nº 73/1993, opino pela viabilidade jurídica da proposta de Resolução CONAMA apresentada pelo IBAMA.

14. Encaminhe-se os autos ao DCONAMA para seguimento dos trâmites da proposta de Resolução, com as cortesias de praxe.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 30 de março de 2015.

PEDRO ALLEMÂND
Advogado da União
CONJUR/MMA

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.



PROCESSO Nº 02000.002659/2014-30

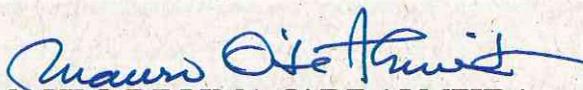
Brasília, 06 de abril de 2015.


OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

DESPACHO/CONJUR/MMA/Nº 257 /2015

Aprovo o PARECER Nº 170 /2015/CGAJ/CONJUR/MMA/pav. Providencie-se conforme o sugerido.

Brasília, 6 de abril de 2015:


JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Consultor Jurídico/MMA

À Lúcia,

para inclusão na pauta do
CJPAM, observando a versão
que será discutida

10/04/2015


Adriana Mandarino
Matr. 1413889
Gerente
DCONAMA/SECEX/MMA